



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA
Nota Técnica Conjunta nº: 5/2023 - AGR/AR

**REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 18-A DA LEI
FEDERAL Nº 11.445/2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº
14.026/2020**

1. Objetivos

O objetivo deste documento é a exposição da análise técnica conjunta realizada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da Agência Goiana de Regulação (AGR-GO) e pela Diretoria de Regulação da Agência de Regulação de Goiânia (AR), quanto aos dispositivos legais, técnicos e normativos vigentes para proposição de regulamentação do Art.18-A da Lei Federal nº11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº14.026/2020.

2. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Federal nº14.026/2020 que alterou a Lei Federal nº11.445/2007 estabelecendo obrigação aos entes reguladores de instituir regras quanto ao aporte de investimentos em redes de água e esgoto realizados por empreendedores imobiliários, nos casos em que tais investimentos não representem interesse exclusivo do implantador, os reguladores AGR e AR, considerando a uniformidade regulatória, instituíram grupo técnico para apreciar o tema.

Dessa forma, o presente trabalho busca abarcar todas as variáveis que incidem na demanda regulatória em questão, com vistas a garantir os direitos e alcançar os anseios dos diversos atores envolvidos, titular, prestador, empreendedores imobiliários e usuários.

3. COMPETÊNCIAS DOS ENTES REGULADORES

3.1. Competência Genérica

O art.1º, parágrafo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o art. 1º, parágrafo 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, definem a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR para controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

O art. 4º da Lei Municipal nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016 e o art. 8º, inciso I do Decreto nº 246, de 15 de janeiro de 2021, definem a competência da Agência de Regulação de Goiânia - AR para a realização do acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual.

3.2. Competência Específica

O art. 2º, inciso X, da Lei nº 13.569 de 27 de dezembro de 1999 e o art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, tratam da competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, para acompanhar, controlar e fixar as tarifas públicas.

O art. 4º, inciso XV, da Lei Municipal nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016, e o Decreto nº 246, de 15 de janeiro de 2021, art. 8º, inciso XIX definem como competências específicas da Agência de Regulação de Goiânia - AR a análise e emissão de pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação, ao controle e à fiscalização dos serviços públicos por ela regulados, bem como o acompanhamento da evolução e tendências das demandas pelos serviços regulados, controlados e fiscalizados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão.

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1. Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020

A prestação dos serviços públicos de saneamento básico está inserida no rol de atividades cuja realização deve ser assegurada, regulada e controlada pelos poderes concedentes, isto porque a consecução dessa atividade é indispensável à concretização e ao desenvolvimento da interdependência social, e é de tal natureza que só pode ser realizada completamente pela intervenção da força governante (Leo Duguit, 2002).

Neste sentido, a atualização da Lei Federal nº11.445/2007 pela Lei Federal nº14.026/2020, conferiu ao ente regulador a obrigação de definir as regras aplicáveis ao ressarcimento de investimentos em redes dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, implantados por empreendedores, de forma antecipada ao atendimento obrigatório do prestador de serviços.

4.2. Resolução Normativa nº001/2019-CGR/AR

O Capítulo X, da Resolução Normativa nº001/2019-CGR/AR, apresenta as regras aplicadas ao prestador de serviços quanto à disponibilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamentos, condomínios, incorporações imobiliárias e outros empreendimentos similares.

Correlato ao tema aqui abordado, o parágrafo 3º do Art.49 expressa a possibilidade de o empreendedor realizar, às suas expensas de forma antecipada às metas previstas, obras de água e esgoto para atendimento de seu empreendimento.

“§ 3º. Caso o interessado queira realizar os respectivos empreendimentos antecipadamente aos prazos definidos no caput, terá a opção de realizar parceria com a o prestador de serviços e deverá arcar com os custos, conforme estabelecido em objeto contratual específico, devidamente descrito e fundamentado tecnicamente, com correspondente memória de cálculo dos custos a serem assumidos pelas partes e a referida antecipação não comprometa as obrigações e metas estabelecidas no Contrato de

Concessão/Programa.”

Pela Lei Federal nº14.026/2020 o legislador estabelece que tais investimentos, realizados de forma antecipada, cujo interesse não seja restrito ao implantador, façam jus ao devido ressarcimento.

4.3. Resolução Normativa nº002/2019-CGR

O tratamento contábil dos bens afetos à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no Município de Goiânia, são definidos na Resolução Normativa nº002/2019-CGR. Em particular, citamos o Art.25:

“Art. 25. Os valores investidos em bens reversíveis pelo prestador de serviços constituirão créditos perante o titular a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares, contratuais e contábeis, conforme artigo 42 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

(...)

§ 4º. Quaisquer valores ou bens que entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem ao titular para aplicação nos serviços poderão ser recebidos diretamente pelo prestador de serviços, que manterá o controle contábil e apresentará à Agência de Regulação de Goiânia - ARG a devida prestação de contas.”

5. BREVE HISTÓRICO

Tendo em consideração a obrigação legal trazida pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Parágrafo Único, Art.18-A), foi elaborada e proposta minuta de regulamentação do art. 18-A, pela Agência de Regulação de Goiânia - AR, com o propósito de instituir as regras para o ressarcimento dos empreendedores imobiliários dos investimentos aportados nos sistemas de redes de água e esgoto do Município de Goiânia.

Em breve resumo, a minuta proposta para regulamentar o Art. 18-A trouxe as definições dos termos utilizados no documento, bem como,

foram estabelecidos o objetivo e aplicabilidade da norma, sendo consideradas as metas e prazos definidos no Plano de Gestão do Prestador – PGP e as premissas previstas na Resolução Normativa nº001/2019-CGR quanto aos procedimentos de ligação de água e esgoto.

No que concerne às disposições gerais da norma proposta, foram definidas as particularidades dos seguintes temas:

- Casos não passíveis de ressarcimento;
- Casos passíveis de ressarcimento;
- Procedimento de manifestação de interesse do empreendedor em implantar obras de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Aplicabilidade e conteúdo mínimo dos Termos de Compromisso;
- Ocasão temporal do ressarcimento, viabilidade de parcelamento e correção monetária;
- Tratamento regulatório dos bens afetos à prestação dos serviços implantados por terceiros.

Por último, nas disposições finais são estabelecidas a publicidade e a temporariedade da aplicação da norma.

5.1. Consulta Pública nº 009/2022 - AR

Com vistas à garantia da publicidade, transparência e participação social no processo de estabelecimento das regras que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Goiânia, foi submetida à Consulta Pública a minuta de Resolução Normativa que trata do cumprimento dos termos do artigo 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, conforme processo SEI nº 22.23.000000360-8, disponível no sítio eletrônico da AR entre os dias 24 de novembro a 26 de dezembro de 2022. Na Consulta Pública nº009/2022 foram recepcionadas contribuições somente da prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás - S.A, apresentadas no Anexo I desta Nota Técnica.

5.2. Relatório nº 12/2023 - DIRREG/AR

A Diretoria de Regulação - DIRREG/AR procedeu à análise das propostas apresentadas pela prestadora de serviços para o texto de minuta de Resolução Normativa e manifestou seu entendimento quanto à

regulamentação do Art.18-A, em resumo, nos seguintes termos (manifestação completa no Anexo II desta Nota Técnica):

- O artigo 18-A estabelece o dever da prestadora de serviços de disponibilizar "**infraestrutura de rede**", onde podemos depreender que não se trata somente da rede de forma isolada, mas sim, de todos componentes necessários à disponibilização dos serviços e ao pleno funcionamento dos sistemas de água e/ou esgoto.
- Quanto à definição dos termos empregados na proposta de resolução normativa, não se definem as "obras de interesse não restrito ou não restrito" pelas obras previstas no PGP de Goiânia, nem com ampliações e melhorias dos sistemas, mas tão somente com as obras destinadas ao atendimento **antecipado** do empreendimento que podem, a depender de seu dimensionamento, atender outras economias.
- Para mais, o artigo objeto da presente regulamentação trata "**de atendimento obrigatório do operador local**", entenda-se: suas metas graduais de universalização. Assim, a questão aqui analisada não se trata de antecipar obras específicas, mas sim do acesso ao atendimento obrigatório.
- Em referência ao "ponto de interligação" e sua definição no formato proposto pela prestadora, para fins da presente resolução, opõem-se baseado no estabelecido na Lei Federal nº 11.445, onde foi definido que o serviço de abastecimento de água, ao encargo do titular ou prestadora, dá-se "**desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição**" e para o serviço de esgotamento sanitário "**desde as ligações prediais até sua destinação final**".
- Portanto, a proposta de que o **ponto de interligação** seja definido pelo ponto de rede do sistema existente com capacidade técnica e operacional (vazão, diâmetro e pressão) suficiente para atendimento do empreendimento, e que a partir deste ponto seja fixado interesse restrito do empreendedor, apresenta-se posicionamento contrário ao dispositivo legal, como também diverge dos princípios de isonomia e equidade no acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, haja vista que certo empreendedor poderia arcar com poucos metros de rede e outro, com vários quilômetros para ter acesso aos serviços públicos.
- Para a proposta de inclusão de detalhamento minucioso dos itens obrigatórios a constar nos Termos de Compromisso, entendemos que cada contrato será particular ao empreendimento em questão, podendo ser ou não reembolsável o investimento do

empreendedor, ter ou não participação da prestadora nas obras, entre outras variáveis.

- Dessa maneira, tendo em conta que a celebração do Termo de Compromisso passará por anuência do regulador, a íntegra do conteúdo de cada Termo será particularmente avaliada.
- Da inclusão de redação que defina regras de fiscalização e acompanhamento das obras a constarem nos Termos de Compromisso, entendemos que as mútuas responsabilidades e os modos de fiscalização dos Termos de Compromisso são próprios à cada contrato, não cabendo ao regulador fixar seus critérios.
- Insta esclarecer que a hipótese de reprogramação de metas e prazos previstos no Contrato de Programa de Goiânia, originada por possível descumprimento de Termo de Compromisso, destoa de maneira absoluta do objetivo central do art. 18-A aqui regulamentado, tal como do §3º do art. 49 da Resolução Normativa nº001/2019 - CGR onde fica estabelecido que a antecipação de metas objeto de relação contratual entre prestadora e empreendedor não deve comprometer as obrigações e metas estabelecidas no referido Contrato.
- Ainda, a fiscalização e o acompanhamento das obras, tanto as passíveis de ressarcimento como as não passíveis, possibilitarão à prestadora atuar, postas suas obrigações contratuais, para não ocorrerem atrasos nas metas e prazos definidos no PGP.

6. ASPECTOS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS

6.1. Investimentos na ampliação dos sistemas de abastecimento de água esgotamento sanitário

Para a análise em questão, insta fixar a premissa de que os investimentos necessários à ampliação, por conseguinte à universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são de competência do prestador de serviços, nos termos da Lei Federal nº11.445/2007 e suas alterações.

Por tal justifica-se a inovação trazida pela Lei Federal nº14.026/2020, considerando a possibilidade de investimentos privados correlatos à expansão urbana, anteciparem as metas progressivas e obrigatórias de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6.2. Investimentos de interesse público e de interesse restrito

A proposta de regulamentação do Art.18-A buscou definir mecanismos que possibilitem a identificação de quais investimentos aportados nas obras destinadas ao atendimento do empreendimento podem, a depender de seu dimensionamento, atender outras economias, configurando assim um investimento de interesse público.

6.3. Metodologia de ressarcimento

Considerando que a expansão e a manutenção dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário exigem investimentos significativos, as Agências Reguladoras, ao estabelecerem critérios claros e justos para o ressarcimento dos investimentos antecipados, incentivam os empreendedores imobiliários a investirem na expansão da infraestrutura de saneamento básico, acelerando a disponibilidade e a qualidade desses serviços essenciais.

Ademais, a definição destes critérios garante previsibilidade e transparência no processo de reembolso. Isso auxilia na criação de um ambiente de negócios mais seguro e estável, permitindo que os empreendedores tomem decisões de investimento fundamentadas, com a confiança de que serão devidamente recompensados.

O estabelecimento de critérios para o ressarcimento é uma tarefa pioneira e complexa. Portanto, antes da elaboração de qualquer proposta, torna-se indispensável que as Agências Reguladoras avaliem cuidadosamente tanto as contribuições provenientes de toda a sociedade civil quanto as orientações presentes em outros regulamentos relacionados ao tema.

6.4. Contribuições Recebidas

A Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, através de sua Superintendência de Planejamento de Saneamento, propôs critérios técnicos para o ressarcimento por parte das concessionárias. A proposta defende que todo investimento deve beneficiar tanto a expansão do serviço público quanto o empreendimento privado. É enfatizado que o empreendedor deve apresentar um projeto de obra completo, incluindo um orçamento inicial com um desconto de 25% sobre o preço de referência, como estabelecido pela Tabela SINAPI.

A Seinfra detalhou ainda o papel da prestadora de serviços na avaliação da proposta, que pode envolver solicitações de ajustes, se necessário, assim como a emissão do orçamento final. Após a conclusão da obra, espera-se que o empreendedor forneça documentação comprobatória à prestadora, que, por sua vez, avalia a funcionalidade da obra e emite um Parecer/Laudo Técnico de funcionalidade após aprovação.

Quanto ao ressarcimento, a proposta da Seinfra indica que deve ser aplicado somente à parte da obra que beneficia o município, com o percentual a ser reembolsado explicitado no Termo de Parceria.

Relativamente à forma e ao prazo do ressarcimento, a proposta sugere a criação de um fundo de reserva pela concessionária para assegurar os reembolsos. Esclarece que o reembolso pode ser realizado em dinheiro ou por outras formas autorizadas, sempre fundamentado no valor do orçamento final.

O montante do investimento foi segmentado em três níveis de desembolso:

Nível 1 (\leq 200 mil reais);

Nível 2 (200 mil – 1 milhão);

Nível 3 ($>$ 1 milhão).

Foi determinado que a correção monetária do investimento deve ser realizada pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC/FGV- IBRE) e que o prazo de ressarcimento deve ser acordado no Termo de Parceria, podendo variar conforme o nível de investimento, como segue:

Nível 1 (\leq 200 mil reais) – Pagamento à vista, no exercício, após a entrega da obra à concessionária;

Nível 2 (200 mil – 1 milhão) – Parcelado, no exercício seguinte após a entrega da obra, com prazo final a ser estabelecido no Termo de Parceria entre as partes, não podendo ultrapassar a data final do Contrato de Programa/Concessão;

Nível 3 ($>$ 1 milhão) – Parcelado até o final do prazo contratual de atendimento pela Concessionária, com a primeira parcela a ser paga imediatamente após a entrega da obra à Concessionária.

A ADU-GO – Associação dos Desenvolvedores Urbanos de Goiás e o SECOVI – Sindicato das Imobiliárias e Condomínios do Estado de Goiás, apresentaram sugestões para as proposições sugeridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra. Suas principais contribuições incluem:

Propõem a inclusão, nos itens passíveis de ressarcimento, dos custos de

aquisição de terrenos de terceiros necessários para a implantação do sistema;

Sugerem o ressarcimento na modalidade pró-rata conforme medições, atualizado pelo INCC/FGV-IBRE, com incidência após a conclusão da medição de cada etapa entregue;

Recomendam que o prazo de ressarcimento seja concluído até a data prevista no Contrato de Programa/Concessão e a conclusão da obra;

Sugerem que o início do pagamento não esteja vinculado ao recebimento final da obra.

Defendem que os investimentos para atendimento dos casos omissos, porém de interesse coletivo, também estejam sujeitos a ressarcimento.

Cabe destacar que estas Agências Reguladoras realizaram pesquisas para buscar diretrizes sobre a metodologia de ressarcimento em outros regulamentos.

Entre os normativos analisados, a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul destacou-se, tendo aprovado a Resolução CSR nº 002/2023, a qual define a forma e prazo de ressarcimento dos investimentos antecipados.

Em termos gerais, a minuta de Resolução estipula que o investimento deve ser reembolsado pelo prestador de serviços seguindo as diretrizes abaixo:

- I.** Para investimentos até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o parcelamento deve ser feito em até 24 (vinte e quatro) meses;
- II.** Para investimentos entre R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o parcelamento deve ser feito em até 36 (trinta e seis) meses;
- III.** Para investimentos entre R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o parcelamento deve ser feito em até 48 (quarenta e oito) meses; e
- IV.** Para investimentos superiores a R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais), o parcelamento deve ser feito em até 60 (sessenta) meses.

Conforme estabelecido pela Resolução, a AGESAN-RS poderá modificar a modalidade de parcelamento caso identifique impacto tarifário significativo.

Além disso, é importante salientar que a correção monetária dos investimentos, de acordo com a Resolução da AGESAN-RS, será baseada no Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), definido pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que tange ao reembolso, a primeira parcela deve ser paga dentro de um prazo máximo de 90 dias após a data de início da operação do investimento realizado. Este pagamento será direcionado ao empreendedor imobiliário responsável pelo projeto.

Por fim, a Resolução estabelece que a empresa prestadora de serviços pode sugerir outras formas de parcelamento e prazos de carência. Nesses casos, a decisão de aceitar ou recusar essas propostas ficará a cargo da Agência Reguladora.

6.5. Análise dos Reguladores

Ao realizar uma análise minuciosa das contribuições apresentadas pela Seinfra, ADUGO E SEGOVI, os Reguladores reconhecem a qualidade das propostas. No entanto, uma lacuna importante foi identificada: o impacto tarifário resultante do pagamento de investimentos antecipados não foi devidamente considerado.

É relevante destacar que a Resolução da AGESAN-RS estabeleceu a possibilidade de modificar o parcelamento e limitar o valor do investimento, caso existam impactos tarifários significativos. Essa medida é de suma importância, considerando que todos os investimentos em expansão e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão recuperados por meio das tarifas cobradas aos usuários, com exceção dos investimentos doados.

Diante desse cenário, é fundamental refletir sobre o ciclo tarifário e os efeitos nas tarifas resultantes do reembolso desses investimentos, a fim de garantir a sustentabilidade financeira dos serviços prestados.

Primeiramente, é essencial esclarecer que a Revisão Tarifária é um mecanismo fundamental para a regulação das tarifas, visando reavaliar as condições de prestação dos serviços e das tarifas, além de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do prestador de serviços.

O objetivo principal é assegurar uma tarifa justa para consumidores e investidores, incentivando o aumento da eficiência e qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias. Isso envolve a avaliação de alterações no custo de capital, custo operacional, estrutura de mercado, investimentos na expansão do sistema, aumento de produtividade e avanços tecnológicos.

A elaboração de uma metodologia de cálculo para a revisão tarifária

deve, entre outros aspectos, permitir a recuperação dos custos anteriores à revisão por parte do prestador de serviços, bem como a recuperação dos custos futuros decorrentes da operação dos sistemas e da amortização dos investimentos realizados.

No 2º Ciclo de Revisão das Tarifas da Saneago (ciclo 2021-2024), para fins de cálculo e definição da tarifa, os reguladores levaram em consideração, no que diz respeito aos investimentos, a projeção de imobilização durante o ciclo tarifário. Isso estimula maior eficiência na imobilização dos ativos e aderência entre os valores cobertos pela tarifa e os benefícios diretamente percebidos pelo usuário (um ativo é imobilizado quando passa a integrar o patrimônio da companhia, ou seja, entra em operação).

No entanto, um investimento pode ser custeado não apenas com recursos próprios, mas também com recursos de terceiros, e é comum que seu parcelamento ultrapasse o Ciclo de Revisão Tarifária (2021-2024). Portanto, o ideal é que o ressarcimento dos investimentos efetuados durante um ciclo tarifário seja iniciado somente a partir do primeiro ano do ciclo subsequente. Isso permitirá que na projeção dos custos para o próximo ciclo, sejam contemplados tanto os gastos associados a essas recuperações quanto os ativos (ou parte deles) que serão financiados por meio dos ressarcimentos, dentro da Base de Ativos incremental.

A título de exemplo, consideremos que um empreendedor realize uma obra que se torne operacional no final de 2023, isto é, entro do ciclo tarifário 2021-2024. O início do pagamento do ressarcimento somente poderia ocorrer em 2025. Destacamos que para isso, o Termo de Compromisso deve ser assinado até o último dia do ciclo tarifário anterior, no caso deste exemplo, 31 de dezembro de 2024.

A contribuição apresentada pela Seinfra, sugere a implementação de um fundo de reserva destinado ao ressarcimento dos investimentos. Entretanto, tendo em vista que no 2º Ciclo de Revisão das Tarifas da Saneago não foi estabelecida a previsão de um fundo de reserva, e como não é possível estimar a quantidade de recursos necessários para as indenizações, uma vez essas obras específicas podem não fazer parte do planejamento da prestadora de serviços, a criação de tal fundo se demonstra inviável.

Outro ponto de destaque é que na colaboração da ADU-GO e SEGOVI-GO é sugerido que o reembolso seja efetuado na modalidade pró-rata, de acordo com as medições realizadas. No entanto, efetuar o pagamento através desta modalidade, isto é, após a conclusão da medição de cada etapa da obra entregue, os reguladores entendem que é como um

procedimento que se aproxima de uma execução da obra realizada diretamente pela prestadora de serviços. Essa perspectiva desvia do princípio que justifica o ressarcimento antecipado do atendimento obrigatório por parte do operador local.

Lembramos que no caso da Saneago, os investimentos só passam a compor a tarifa quando efetivamente entram em operação. O mesmo deve se aplicar para os investimentos realizados por privados, não podendo ser realizado nenhuma indenização antes do recebimento total, e em pleno funcionamento a referida obra.

Entretanto, os reguladores concordam que sejam incluídos, nos itens passíveis de ressarcimento, os custos de aquisição de terrenos de terceiros necessários para a implantação do sistema e que a correção monetária do investimento deva ser realizada pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC/FGV-IBRE).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto e levando em consideração as contribuições da prestadora de serviços, da SEINFRA - GO, da ADU-GO e SEGOVI-GO e as diretrizes presentes em outros documentos que regulamentam o tema, bem como o Ciclo Tarifário, os reguladores apresentam os seguintes pontos a serem considerados na metodologia de ressarcimento dos investimentos realizados antecipadamente, para além dos propostos no Relatório nº 12/2023 - DIRREG/AR, a compor as Resoluções Normativas que regulamentarão a aplicabilidade do Art. 18-A:

- I.** O investimento a ser ressarcido deverá atender à necessidade de expansão dos serviços de água e esgoto do município além do atendimento ao empreendimento específico;
- II.** O empreendedor deverá apresentar a proposta de execução da obra, contendo:
 - a)** O projeto da obra a ser executada;
 - b)** O orçamento inicial do projeto tendo como referência para valores o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI
- III.** A prestadora de serviços fará a avaliação da proposta considerando o projeto e o orçamento apresentados pelo empreendedor imobiliário e, caso haja necessidade de ajuste será solicitado ao proponente que o faça, e:
 - a)** Após a aprovação do projeto apresentado/ajustado a

prestadora de serviços emitirá o orçamento definitivo devendo considerar o preço SINAPI;

b) O orçamento definitivo é utilizado como referência para imobilização do ativo da prestadora de serviços;

c) A adoção da Tabela SINAPI tem como justificativa o modelo de precificação dos serviços públicos federais, observando o princípio da vantajosidade para o serviço público, sem desconsiderar o preço justo nas contratações.

IV. Após a apresentação do orçamento definitivo será efetivada a assinatura do Termo de Compromisso entre a prestadora de serviços e o empreendedor imobiliário.

V. Após a apresentação do orçamento definitivo, será efetivada a assinatura do Termo de Compromisso entre a prestadora de serviço e o empreendedor, até o último dia do ciclo tarifário atual;

VI. Após a conclusão da obra, o empreendedor deverá enviar à prestadora de serviço os documentos comprobatórios da obra (Notas Fiscais / Boletim de Medição / Relatório Fotográfico / Relatório Técnico etc);

VII. A prestadora de serviço deverá fazer a vistoria da obra e verificar sua funcionalidade;

VIII. Após a vistoria e aprovação da obra executada, a prestadora de serviço emitirá um Parecer/Laudo Técnico de funcionalidade da obra - documento indispensável para a continuidade do processo de ressarcimento;

IX. O ressarcimento deverá incidir somente na parcela da obra que atender às necessidades do município onde o empreendimento estiver localizado, excluindo o investimento em obras que atendam exclusivamente o empreendimento específico;

X. O percentual a ser indenizado deverá estar especificado no Termo de Compromisso que levará em consideração critérios de mensuração como: proporção de vazão; volume de reservação, distância de adução, distancia de emissário, implementação/melhoria de Estação de Tratamento de Água (ETA), implementação de elevatórias e o grau de compartilhamento das estruturas determinadas pelos aspectos técnicos relacionados a seguir.

XI. O ressacimento iniciará a partir do primeiro dia do ciclo tarifário seguinte, desde que o Termo de Compromisso seja assinado até o ultimo dia do ciclo tarifário atual, situação que permitirá que a indenização possa ser lançada no cálculo das tarifas do novo ciclo.

XII. Caso o Termo de Compromisso seja assinado até o ultimo dia do ciclo tarifário atual, com a indenização sendo devidamente lançada no cálculo das tarifas do novo ciclo, porém com a obra sendo finalizada e tornada operante após o início do novo ciclo tarifário, a

indenização começará a ser paga 30 dias após a aprovação e entrega das obras à prestadora de serviços.

FORMA E PRAZO DE RESSARCIMENTO

- I.** O prazo para o ressarcimento deverá estar previsto e acordado no Termo de Compromisso entre as partes e sua liquidação obedecerá ao prazo obrigatório de atendimento previsto no Contrato de Programa/Concessão entre a prestadora de serviços e o Titular, para o atendimento do município/região/bairro/distrito onde se localiza o empreendimento específico atendido pela referida obra de infraestrutura, e poderá seguir os seguintes critérios:
 - a)** Prazo de ressarcimento devido ao empreendedor.
 - Investimento de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses;
 - Investimento de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
 - Investimento de R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses; e
 - Investimento superior a R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais): parcelamento em até 60 (sessenta) meses.
- II.** Para a execução do ressarcimento, é imprescindível que a obra tenha sido entregue à prestadora de serviços;
- III.** Em municípios que possuem um plano estratégico atualizado e direcionado à expansão e manutenção de investimentos em serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a obrigatoriedade dos pagamentos parcelados entrará em vigor a partir do ano fiscal coincidente com a finalização da obra, de acordo com as previsões estabelecidas no mencionado plano de expansão e manutenção;
- IV.** Outras formas de parcelamentos e prazos de carência poderão ser apresentadas pela prestadora, cabendo à agência reguladora deliberar pelo acolhimento ou não;
- V.** A forma de parcelamento poderá ser alterada pela Agência Reguladora, caso ocorra impacto tarifário significativo;
- VI.** Os custos de aquisição de terrenos de terceiros necessários para a implantação do sistema, devem compor os itens passíveis de ressarcimento;

VII. A correção monetária do capital investido deverá ser realizada por meio da aplicação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC/FGV- IBRE) ou outro índice que o substitua em caso de descontinuidade, e deverá incidir a partir de doze meses da assinatura do Termo de Compromisso.

Postas as considerações, segue anexo Minuta de Resolução de Regulamentação do Art. 18-A da Lei Federal nº11.445/2007.

8. EQUIPE TÉCNICA

ELABORAÇÃO

Alessandra Francisca dos Santos - Assessora - GESB/AGR

Eduardo Henrique da Cunha - Gerente de Saneamento Básico - GESB/AGR

Severiano Pereira Nunes Junior - Gerente de Contabilidade Regulatória - AR

Camila Inácia da Mata Marques - Gerente de Concessão, Permissão, Autorização e Parcerias - GERCPAP/DIRREG/AR

COORDENAÇÃO GERAL e REVISÃO:

Eduardo Henrique da Cunha - Gerente de Saneamento Básico - GESB/AGR

Thiago Nepomuceno Carvalho - Diretor de Regulação e Fiscalização - AGR

Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo - Diretora de Regulação - AR

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO, em GOIANIA - GO, aos 14 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Inacia da Mata Marques, Usuário Externo**, em 14/07/2023, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo, Usuário Externo**, em 14/07/2023, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 14/07/2023, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, Gerente em Substituição**, em 14/07/2023, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Diretor (a)**, em 17/07/2023, às 07:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Gerente**, em 17/07/2023, às 08:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49753157** e o código CRC **FF9A993E**.



Referência: Processo nº 202300029003282



SEI 49753157